



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10235.000367/2011-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.756 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DORALICE P. VIANA EIRELI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância , há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem.

ARBITRAMENTO - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

A aferição indireta é lícita, quando presentes e informados os requisitos legais e os fundamentos que a ensejam.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas em relação à alegação de nulidade do lançamento fiscal por ter sido a fiscalização realizada por arbitramento, e, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam-se de lançamentos de ofício para constituir crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil assim identificada:

- Matrícula CEI: 37.130.05231/72.
- Proprietário: Viana & Silva Ltda – ME.
- Endereço: Rua Leopoldo Machado, 1503, CEP 68.908-430 – Macapá/AP.
- Período de execução da obra: 01/05/2004 (data da expedição da licença de construção) a 24/11/2006 (data de emissão do habite-se).
- Descrição da obra: obra nova, para fins comerciais (salas e lojas), com área de 718,31m<sup>2</sup>, com três pavimentos.
- Licença para construção – emissão em 15/08/2004.
- Habite-se – emissão em 24/11/2006).

O lançamento foi impugnado (e-fls. 136/146) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 174/197).

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 16/09/2014 (e-fl. 200)

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 202/214), em 10/10/2014, em que se arguiu, em apertada síntese:

- a tempestividade;
- a fiscalização foi feita por arbitramento de forma indevida, sendo que a pessoa jurídica só poderia ter sido auditada com base em sua escrituração contábil, logo deve ser declarada a nulidade do lançamento fiscal;
- a improcedência da cobrança de contribuição previdenciária parte patronal, pois a contribuinte é optante do Simples Nacional desde julho de 2007;
- apenas empresas de construção de imóveis e obras de engenharia devem recolher a contribuição previdenciária patronal fora do Simples;
- é indevida a multa de ofício de 75%;
- a multa aplicada tem caráter confiscatório.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

**Do Conhecimento****a) Da Concomitância**

Primeiramente, constata-se que a Contribuinte ingressou na Justiça Federal do Amapá com mandado de segurança (2009.31.00.002936-2 – distribuído à 2ª Vara), “para que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante ‘a cobrança de alíquotas impróprias para a realidade das Empresas Simples’” e cujo processo encontra-se no Tribunal Regional Federal, para julgamento de recurso de apelação (fls. 97/117). Alega que que a exigência, pela autoridade impetrada, de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada na execução de obra de construção civil, em uma alíquota de 36,8% é ilegal, pois afronta o Estatuto da Microempresa, o qual estabelece uma alíquota máxima de 4,6%, conforme anexo I da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse sentido não conheço da alegação do Recorrente no que diz respeito à improcedência da cobrança de contribuição previdenciária parte patronal, por ser a contribuinte optante do Simples Nacional desde julho de 2007, tendo em vista a Súmula CARF nº 01 (Vinculante), *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

**b) Da Multa de Ofício no Percentual de 75% e Confiscatória**

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que a multa de ofício no percentual de 75% é indevida bem como confiscatória.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa não foi apresentada em sua impugnação (efls. 136/146).

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Logo, não conheço da alegação de que a multa de ofício no percentual de 75% é indevida bem como confiscatória.

#### **Da Nulidade do Lançamento – Aferição Indireta**

Alega a Recorrente que a fiscalização foi feita por arbitramento de forma indevida, sendo que a pessoa jurídica só poderia ter sido auditada com base em sua escrituração contábil.

Compulsando os autos (fl. 31), constata-se que foi a própria contribuinte que solicitou ao INSS que a obra matrícula CEI- 37.130.05231/72 fosse regularizada mediante constituição e recolhimento das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração apurada por aferição indireta na forma prevista no ato normativo próprio de Construção Civil, reconhecendo como devidas as contribuições assim calculadas.

Nesse sentido, rejeito o pedido de nulidade do lançamento fiscal.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas em relação à alegação de nulidade do lançamento fiscal por ter sido a fiscalização realizada por arbitramento, e, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**